



PARECER Nº /2008

PROCESSO Nº: 2008/160346

INTERESSADO: José Edmar Carneiro

ASSUNTO: Consulta sobre Incidência de ISSQN

EMENTA: Ato Declaratório Interpretativo RFB nº 20/2007 e nº 26/2008. Imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN). Incidência tributária. Serviço de alfaiataria e costura. Beneficiamento sobre encomenda. Serviço de beneficiamento.

I. RELATÓRIO

1.1 Do Pedido e das Razões

No presente processo, o Sr. José Edmar Carneiro, contador, inscrito no CPF com o nº 089.915.963-04, requer parecer deste Fisco sobre a **incidência do imposto sobre serviços de qualquer natureza (ISSQN)** na atividade de costura de roupas para outra pessoa jurídica (facção).

O Consulente afirma que deseja saber a interpretação do Regulamento do ISSQN sobre o serviço de facção (confeção de roupas), no tocante a incidência do imposto, qual a alíquota e se a empresa prestadora é obrigada a emitir Nota Fiscal de Serviços para o serviço.

1.2 Da Consulta

Sobre o **instituto da consulta**, o art. 59 da Lei nº 4.144 de 27.12.1972, prevê que é facultado ao contribuinte, sindicatos e entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas, por petição escrita à autoridade municipal competente, sobre assuntos relacionados com a interpretação de dispositivos da legislação tributária.

Sobre a disposição prevista no parágrafo anterior, ressalta-se que o Consulente, pela sua natureza e atividade, não é exercente da atividade consultada e nem é representante do setor da atividade de costura.

A legislação municipal estabelece ainda, que a consulta formulada deverá indicar, claramente, se versa sobre hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não (Parágrafo Único do Art. 59 da Lei nº 4.144/72) e conter todas as razões supostamente aplicáveis à hipótese, inclusive, se for o caso, os motivos porque se julga certa determinada interpretação dos dispositivos legais pertinentes (Art. 60 da Lei nº 4.144/72).

O Código Tributário Municipal estabelece que a pessoa competente para dar resposta à consulta é o Secretário de Finanças do Município (Art. 61 da Lei nº 4.144/72) e que, quando a consulta versar sobre matéria já decidida pela mesma autoridade ou por instância administrativa superior do Município, limitar-se-á o julgador a transmitir ao consulente o texto da resposta ou solução dada em hipótese precedente e análoga, sem necessidade de nova decisão (Parágrafo Único do Art. 61 da Lei nº 4.144/72).

Para os fins do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, verificou-se que já houve resposta à consulta formulada por contribuinte em caso análogo ao deste Consulente.

Eis o **relatório**.



Fortaleza
Prefeitura de

Secretaria de Finanças
Coordenadoria de Administração Tributária
Célula de Gestão do ISSQN

II. PARECER e CONCLUSÃO

Em função do disposto no parágrafo único do artigo 61 da Lei nº 4.144/72, por já haver resposta à consulta idêntica a esta formulada, este parecer é no sentido de que seja fornecida ao Consultante, cópia da resposta dada à consulta formulada no Processo nº 2008/068983.

Por fim, em função de o Consultante não ser exercente da atividade consultada e nem ser representante das entidades que exercem a atividade de costura, este parecer não vincula este Fisco municipal a ele em relação à tributação da atividade consultada, sendo o parecer anexado, meramente opinativo.

É o **parecer** que ora submetemos a apreciação superior.

Fortaleza, 12 de agosto de 2008.

Francisco José Gomes

Auditor de Tributos Municipais
Mat. nº 45.119

DESPACHO:

1. De acordo com os termos deste parecer;
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para fins de ratificação.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Jorge Batista Gomes

Supervisor da SUCON

DESPACHO DO SECRETÁRIO

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada;
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza-CE, ___/___/___

Alexandre Sobreira Cialdini

Secretário de Finanças